



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10925.001831/2004-62
Recurso nº 138.392 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.863
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente ALCIDES JOSÉ ZANDAVALLI
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

RESERVA LEGAL. DOCUMENTO DO IBAMA. Havendo nos autos, documento emitido pelo próprio IBAMA, no qual se verifica o reconhecimento da área de reserva legal, deve ser aceita a área constante de tal documento.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO ACOMPANHADO DE ART. Existindo nos autos, laudo técnico que atende aos requisitos formais, deve sua conclusão ser aceita pela autoridade administrativa, inclusive a autoridade julgadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto à área de reserva legal, nos termos do voto do relator e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 152.334,64, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Bracatinga, com área total de 2.431,9 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.446.643-8, localizado no município de Calmon – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 07 e 48 a 55, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 a 06 e 49 a 55.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 131,0 ha de Preservação Permanente e 1.483,5 ha de Utilização Limitada, o interessado foi intimado a apresentar, entre outros documentos: Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e em atenção às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; Certidão da Matrícula do Imóvel em que conste a averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA e outros documentos adicionais emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outro Órgão ligado à preservação ambiental, fls. 12, 13, 17 e 18.

Em resposta o intimado apresentou os documentos de fls. 14 a 16 e 19 a 26, os quais são: cópia da matrícula do imóvel nº 22.277, Comarca de Caçador – SC, contendo averbações de preservação de florestas explorável com autorização do IBAMA; de laudo técnico atestando a existência de 131,0 ha de Preservação Permanente e do AD

A, constando 131,0 ha de Preservação Permanente e 486,4 ha de Reserva Legal.

Foi emitida nova intimação para apresentação da matrícula do imóvel nº 14.513 do Registro de Imóveis de Porto União – SC, originária da de nº 22.277, com todas as averbações, fls. 27 e 28.

Das fls. 29 a 32 foi juntada a cópia da referida matrícula e da fl. 33 consta intimação para apresentação de laudo técnico, elaborado com os requisitos das normas técnicas da ABNT – NBR 14653-3/2004 – Grau III de fundamentação, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do VTN atribuído, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Após pedido de prorrogação de prazo foi juntada cópia do Laudo de Avaliação, cuja base de pesquisa foi o valor para base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e o utilizado para

fins de herança, constante de partilha e das averbações a cada herdeiro; cópia do ART e Certidão Municipal relativa a valor venal do imóvel para fins de ITBI.

Com base na análise da documentação a Autoridade Fiscal explicou que para comprovar os 1.483,6 hectares de Utilização Limitada, o contribuinte apresentou a matrícula 14.513, do Cartório de Porto União – SC, a qual faz referência às averbações da matrícula 414, do mesmo cartório.

Nesta matrícula existem três averbações, 04-414, 09-414 e 11-414, das quais apenas a primeira foi reconhecida, com a dimensão da área de 655,30 ha. As demais averbações de 828,22 ha dizem respeito a Manutenção de Floresta para fins de Manejo Sustentado.

Na seqüência o fiscal esclareceu, também, quais áreas que se enquadram no conceito de Utilização Limitada e quais os requisitos para sua isenção. Observou que no ADA o interessado havia informado a existência de Reserva Legal, somente, na dimensão de 486,4 hectares.

Relativamente ao VTN declarado, a autoridade fiscal explicou que o laudo apresentado foi elaborado sem o cumprimento mínimo do estatuído pela norma da ABNT.

Em virtude das incorreções apontadas, a Área de Utilização Limitada foi parcialmente glosa e alterado o VTN com a utilização dos valores constantes da tabela do Sistema de

Preços de Preços de Terra – SIPT, fornecido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina – ICEPA/SC, bem como demais modificações conseqüentes.

Apurado o crédito tributário em questão procedeu-se à lavratura do Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 57 datado pelo destinatário, foi dada em 21/09/2004.

Em 20/10/2004, o interessado apresentou impugnação, fls. 59 a 63. Após breve relato dos fatos, relativamente ao envio de documentos solicitados, argumentou, em resumo, o seguinte:

Que a área de Utilização Limitada, com 1.483,4 hectares, foi aceita somente 486,4 ha, apesar de ter sido reconhecida como de Utilização Limitada conforme averbação na matrícula.

Questiona o fato de que apenas a dimensão constante do ADA havia sido aceita, já que esse documento é um formulário assinado unilateralmente e cumulativo com a DITR e meramente declaratório.

Faz longas explicações a respeito das averbações, dizendo que não há diferença entre as mesmas, pois, em ambas se impõe a restrição de uso ou corte caso parte da área glosada de Utilização Limitada glosada é objeto de Averbação na Matrícula.

Alonga-se nesta questão explanando sobre as averbações efetuadas, suas dimensões, que totaliza 920,5 ha, e objetivos, que são de interesse ambiental e que sua aprovação não implica na aprovação do manejo, entre outros.

Questiona, também, o VTN explicando que o valor declarado espelhava o valor de mercado para o imóvel em questão.

Exaustivamente pretendeu-se comprová-lo à luz das transações realizadas na época, de áreas contíguas, anexando-se, não mera pesquisa de preços, mas, documentos oficiais, matrículas imobiliárias, as quais forneciam os valores das vendas efetuadas, cujos valores aproximavam-se do declarado.

Alonga-se, também, nesta questão, argumentando, inclusive, que a desconsideração das provas põe em dúvida a fé pública que reveste os atos cartoriais.

Na seqüência de sua discordância quanto à utilização do VTN fornecido pelo ICEPA diz, entre outros assuntos, não ser confiáveis os valores fornecidos por esse instituto.

Após outras alegações, como o fato de não haver usufruído lucros no passado, quando poderia ter consumido com toda a floresta, preferiu preservá-la, entre outros, finaliza requerendo a extinção do Auto de Infração, por ser uma medida de justiça.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 64 a 92, entre os quais: cópia das intimações anteriores e das respostas; do Auto de Infração impugnado; do laudo já trazido à fiscalização; de Autorizações do IBAMA para exploração de determinada área do imóvel, referentes aos anos de 1992, 1993 e 1999.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 2000.

Áreas Isentas - Utilização Limitada. Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação.

Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

Valor da Terra Nua - VTN. O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na

intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

No que se refere à glosa da Reserva Legal, verifico que o fiscal autuante considerou a área informada pelo próprio contribuinte em seu pedido de Ato Declaratório Ambiental de fls. 26, ou seja, 486,4 hectares.

O contribuinte pede que seja reconhecido como merecedor de isenção a totalidade das áreas averbadas, isto é, 1.483,5 hectares. Ocorre, porém, que parte destas áreas referem-se a averbações de áreas de manejo florestal, o que impede que estas sejam reconhecidas como cumulativas à reserva legal averbada inicialmente, posto que podem incluir áreas desta.

Assim, no que se refere à Reserva Legal adoto o valor reconhecido pelo IBAMA, no documento de fls. 85, que autoriza um dos manejos florestais requeridos pelo recorrente, ou seja, 655,30 hectares, o que está devidamente averbado na matrícula do imóvel, na forma da lei de regência, conforme se verifica às fls. 30 dos autos.

No que se refere ao Valor da Terra Nua, adoto aquele valor demonstrado pelo laudo trazido pelo contribuinte às fls. 37/40, devidamente acompanhado do ART respectivo (fls. 41), no qual se verifica o VTN ajustado de R\$ 310,49.

Afasto a alegação produzida pela autoridade fiscal para não acolher aquele laudo, pelos seguintes motivos, qual seja, “Não há demonstração de que a amostra selecionada seja representativa da realidade que se quer comprovar.”, pois, conforme consta do referido laudo, os dados foram fornecidos por levantamento realizado pelo profissional responsável junto à Prefeitura Municipal de Calmon – SC e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Caçador – SC, o que torna o engenheiro subscritor deste laudo, responsável pelas informações fornecidas.

Acreditar que tais informações não correspondem à realidade seria desacreditar o trabalho técnico realizado, o que entendo não ser possível sem uma perícia específica realizada para este fim e responsabilização do profissional por seu erro ou eventual má-fé.

Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para que seja aceita a área de 655,30 hectares como reserva legal e para fixar o VTN no valor de R\$ 310,49 por hectare.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator